



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME
13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.239, DE 17/12/1974-

-Altera disposições da Lei 1.055, de 30/12/1970-

---000---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica suprimido o § 2º, do artigo 47, da Lei 1.055, de 30/12/70.

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 72, da Lei 1055, o § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º - No caso de inscrição após o início do exercício, para os contribuintes sujeitos às ali quotas fixas da Lista do artigo 65, o imposto - será cobrado em duodécimos em relação aos meses que faltarem para o término do exercício, considerando-se como mes inteiro as frações iguais - ou superiores a 15 (quinze) dias".

Artigo 3º - O § 3º do artigo 127, da Lei 1055, introduzido pela lei 1.106, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - No caso de inscrição após o início do exercício, a taxa será cobrada em duodécimos em relação aos meses que faltarem para o término - do exercício, considerando-se como mes inteiro as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) - dias".

Artigo 4º - A alíquota prevista pelo artigo 139, inciso I, letra "f", fica alterada de 0,5% (meio por cento) pa - ra 0,2% (dois décimos por cento).

Artigo 5º - O artigo 144, da lei 1055, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 144 - A Taxa será calculada à razão de 0,8% (oito décimos por cento) do salário mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls, 2

por metro linear do limite do imóvel para com os logradouros, que deverá ser considerado da seguinte maneira:"

Artigo 6º - Ficam suprimidos os §§ 1º e seus incisos, e 2º, do artigo 145, da lei 1.055.

Parágrafo único - Fica criado um parágrafo único ao artigo 145, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A Taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) de seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou a prestação de serviços".

Artigo 7º - O artigo 153, da Lei 1055, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 153 - A Taxa será calculada à razão de 0,4% (quatro décimos por cento) do salário mínimo por metro linear do limite do imóvel para com os logradouros públicos, limite este que será apurado na forma do artigo 144, I a IV".

Artigo 8º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 154, da lei 1055.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1975, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 17 de dezembro de 1974.

JLops.
- JOAQUIM LOPES TROYA -

- Prefeito Municipal -

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 17 de dezembro de 1974.

JLmancini
- JOÃO LUIZ MANCINI -
- Chefe do Gabinete -

JLM/mit/

I.O. Leme